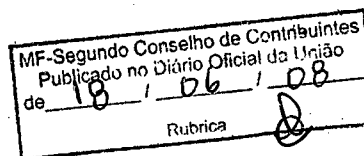




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35009.000042/2007-20
Recurso nº	142.723 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.348
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CONTROLES ELETROTÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RIO BRANCO/AC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 05/05/2006

Ementa: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Multa por descumprimento de obrigação acessória determinada no Art. 32, II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o Art. 225, II., § 13 a 17, do Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35009.000042/2007-20
Acórdão n.º 205-00.348

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

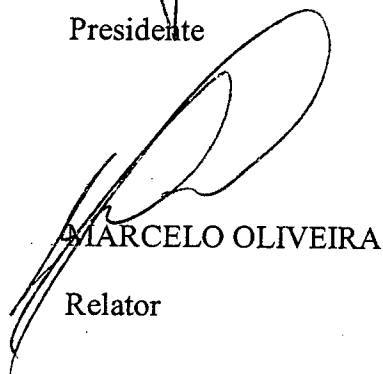
CC02/C05
Fls. 206

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

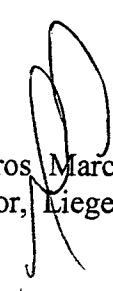
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Rio Branco/AC (DRP), Decisão-Notificação (DN) 24.401.4/0047/2006, fls. 0112 a 0117, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI) 35.818.170-4, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 009 e 010, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, constante no Art. 32, II, da Lei 8.212/1991, combinado com o Art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, devido à recorrente ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 019 e 020, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0112 a 0117.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0122 a 0124.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A fiscalização presumiu que a recorrente infringiu dispositivo da Legislação;
2. A recorrente apresentou a escrituração contábil à fiscalização, devidamente formalizada, obedecendo à legislação, inclusive no que tange ao motivo da autuação;
3. A fiscalização afirmou que precisava tomar conhecimento do Plano de Contas da recorrente, mas, segundo a recorrente, o agente fiscal não tomou essa providência porque não quis, pois o mesmo encontra-se registrado no Livro Diário, o que reforça a tese de que a autuação foi presumida e que não foi comprovada nenhuma irregularidade;
4. Encaminha registro das retenções sofridas em suas notas fiscais;
5. Apresenta como prova cabal do cumprimento de suas obrigações, cópia de folhas-de-pagamentos, das guias de contribuições previdenciárias, do Termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, e cópias de folhas de lançamento de sua escrita contábil, que demonstram o cumprimento da obrigação acessória constante do presente AI;

Processo n.º 35009.000042/2007-20
Acórdão n.º 205-00.348

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

CC02/C05
Fls. 208

6. Portanto, nulo o crédito tributário apurado e suas conseqüentes multas, razão pela qual requer o cancelamento e/ou arquivamento da Decisão.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0201.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, à recorrente afirma, em diversos momentos de seu recurso, que não houve o motivo de sua autuação.

Pelo disposto no RF, verificamos que foram duas as motivações para a lavratura do AI: a) falta de registro em sua contabilidade, de forma discriminada, os totais recolhidos por obra de construção civil, citando o fato e anexando cópias de páginas do Livro Diário; e b) falta de escrituração de retenções sofridas, citando o fato e anexando cópias de páginas do Livro Diário. Assim, fica claríssimo o motivo da autuação

Por seu turno, a recorrente afirma que cumpriu com as obrigações.

Informamos à recorrente, portanto, que a autuação, conforme disposto no RF, não possui relação com folhas-de-pagamentos, guias de contribuições previdenciárias, Termo de abertura e de encerramento do Livro Diário.

A autuação possui relação com os fatos citados no RF.

Analisamos a documentação apresentada pela recorrente e nenhuma delas pode demonstrar que a fiscalização errou, ou que a recorrente corrigiu as motivações da autuação.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização previdenciária provou a existência do motivo da autuação, com base em documentos apresentados e elaborados pela recorrente, cópias anexas.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a presente autuação não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Assim, não há razão para que se anule a multa por esse motivo.

Por fim, ressaltamos que a decisão encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que a legislação é quem determina a prática da obrigação acessória que, descumprida, motivou a autuação.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

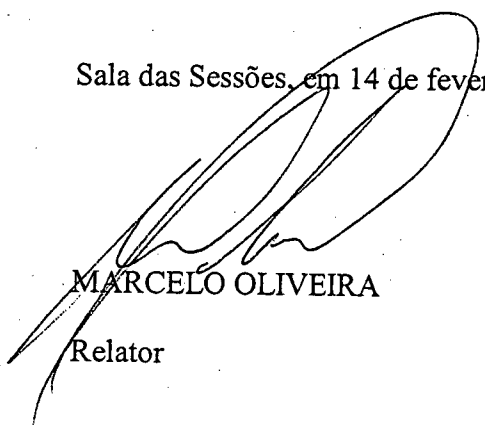
§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Assim, demonstra-se que há a determinação legal.

Por fim, a decisão em epígrafe foi elaborada na estrita observância das determinações legais vigentes.

Portanto, devido a todos os motivos expressos, voto por CONHECER, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.



MARCELO OLIVEIRA

Relator